

IMIGRAÇÃO E O DIREITO À EDUCAÇÃO: A LEI DE MIGRAÇÃO E OS OBSTÁCULOS DE SUA EFETIVIDADE

Ana Clara Fossaluzza Vidal Mina¹

Faculdade de Educação/UNICAMP/BRASIL

Agência de fomento: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

(FAPESP)

anaclara.vidalmina@yahoo.com.br

Introdução

A presente comunicação é parte inicial de uma pesquisa que tem por objetivo analisar os acórdãos do Tribunal do Estado de São Paulo (TJ-SP), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) que versem sobre o direito à educação dos imigrantes publicados entre 1998 a 2020, considerando as determinações constitucionais de 1988 e da Lei de Migração de 2017.

Primeiramente, apresentaremos os dispositivos da Constituição Federal de 1988 sobre o direito à educação, analisando as dimensões para a sua implementação e efetividade. Em seguida, abordaremos a legislação vigente pertinente aos direitos dos migrantes em âmbito nacional, relacionando-a com dados do IBGE. Utilizamos como procedimentos metodológicos: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental da legislação que prevê o direito dos imigrantes.

Desenvolvimento

No Brasil, há cerca de 1,3 milhão de imigrantes residentes no país, conforme dados do Relatório Anual de 2021 do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra). Este fenômeno migratório é pauta nas políticas públicas brasileiras, as quais precisam acompanhar estas alterações sociais, econômicas, culturais e jurídicas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a primeira legislação específica sobre o direito dos migrantes foi a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, editada durante a

¹ Este trabalho é resultado parcial de pesquisa de Mestrado realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (FE/UNICAMP), financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), sob orientação do Prof. Dr. Luís Renato Vedovato.

Ditadura Militar (1964-1985). A lei é conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”, cujos objetivos eram: definir a situação jurídica do estrangeiro e proteger o interesse nacional.

Quanto à educação, a lei permitiu a matrícula em instituição de ensino, desde que observados os requisitos do Estatuto; a título de exemplo, o registro junto ao Ministério da Justiça. O Estatuto não visou a proteção dos direitos dos estrangeiros no território nacional, porém permaneceu em vigor mesmo após o período ditatorial (BRASIL, 1980).

A partir da redemocratização do país, a República Federativa do Brasil se constitui Estado Democrático de Direito e promulga a Constituição Federal de 1988. O artigo 6º é um exemplo da perspectiva estatal do texto constitucional ao estabelecer um rol de direitos fundamentais a todos, sem distinção de qualquer natureza.

Entre os direitos fundamentais previstos, o texto constitucional apresenta o direito à educação como direito de todos e dever do Estado e da família. Este se apresenta como direito subjetivo, pois a norma confere às pessoas, singulares ou coletivas, a faculdade de exigir a efetividade do seu direito positivado (DUARTE, 2004).

Com a finalidade de definir os parâmetros de implementação e efetivação do direito à educação, Katarina Tomasevski (2001) elaborou o “4-A Scheme”, ou, em tradução livre para o português, “Esquema 4-A”, a partir do qual, estruturou as obrigações do Poder Público sob quatro dimensões: availability (disponibilidade), accessibility (acessibilidade), acceptability (admissibilidade) e adaptability (adaptabilidade).

Em relação à disponibilidade, compreende-se que a materialização do direito à educação contempla a responsabilidade do Estado para estabelecer, financiar e fiscalizar as instituições educacionais, a fim de garantir o direito à educação a todos. Esta dimensão ainda abrange o processo de formação dos educadores, através de treinamento e, também, a garantia dos seus direitos trabalhistas.

A acessibilidade refere-se à diferenciação entre os níveis de ensino, quais sejam: compulsórios e não compulsórios, sendo o ensino obrigatório gratuito. Esta dimensão deve buscar a eliminação de barreiras jurídicas, administrativas e financeiras que impedem a implementação do direito à educação.

Já a admissibilidade abrange o conceito de qualidade da educação, ou seja, é preciso garantir não apenas o acesso e permanência escolar, como também, educação de qualidade. Há necessidade de práticas pedagógicas adequadas que possibilitem: instrução em idioma pertencente aos alunos e respeito pela diversidade cultural, por exemplo.

Por último, a adaptabilidade deve contemplar as crianças nas suas especificidades, visando abranger as suas diferentes necessidades. Tomasevski (2001) estabeleceu estes parâmetros comparativos para que os governos definam as estratégias e cumpram com padrões educacionais para efetivação deste direito.

A partir do referencial teórico exposto, considerando o crescente movimento migratório no país, há o questionamento se o Estado, por meio da implementação de políticas públicas, garante o direito à educação aos imigrantes em situação regular ou irregular no Brasil.

Em âmbito nacional, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, “Lei de Migração”, então, revoga o Estatuto do Estrangeiro e apresenta viés de proteção dos direitos humanos dos migrantes. Logo no artigo 1º, §1º, II, conceitua que imigrante é “a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (BRASIL, 2017).

No artigo 3º, X, a lei prevê o direito à educação pública ao imigrante que deverá ser garantido de forma igualitária e livre, sendo vedada qualquer discriminação. Considerando que o direito à educação é dever do Poder Público, caso haja violação ou omissão deste direito, o Poder Judiciário pode ser acionado pelo imigrante, o qual tem amplo acesso à justiça (BRASIL, 2017).

Em 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou dados acerca dos instrumentos de gestão migratória presentes nos municípios do país em 2018. De acordo com a pesquisa, 3.876 municípios contam com a presença de imigrantes, porém apenas 5,5% destes apresentam algum tipo de serviço de gestão migratória.

Segundo o IBGE, somente 78 municípios apresentam mecanismos de cooperação na promoção e desenvolvimento das políticas públicas locais voltadas aos imigrantes. O ensino de português aos imigrantes era ofertado em apenas 48 municípios, e o atendimento nos serviços públicos em outros idiomas era realizado em apenas 25 municípios (IBGE, 2019). Tendo em vista os dados mencionados, constata-se que há obstáculo do acesso aos serviços públicos no Brasil e a política de acolhimento aos imigrantes prevista na legislação migratória carece de efetividade.

Em 2020, a Resolução 1, de 13 de novembro de 2020, dispõe sobre o direito de matrícula escolar de estudantes migrantes nas redes públicas de educação básica brasileiras. De acordo com o texto normativo, a ausência de documentação de

regularidade migratória e escolar não será óbice ao acesso escolar. A Resolução também prevê que o processo de avaliação de desenvolvimento do estudante e sua adequada inserção na etapa escolar sejam realizados por meio de atendimento na língua materna, garantido pelos sistemas de ensino. Ainda de acordo com o texto, a oferta do ensino de português é uma ferramenta que permite o acolhimento do imigrante.

Considerações Finais

A legislação brasileira vigente assevera a igualdade de todos perante a lei e, portanto, assegura direitos fundamentais aos imigrantes, entre eles, o direito à educação. Caso haja omissão estatal frente à garantia do direito fundamental à educação, os imigrantes têm a pretensão de exigir seu direito por meio do Poder Judiciário.

Diante dos pontos expostos, verifica-se que a legislação brasileira referente ao direito dos imigrantes apresentou avanços rumo à proteção dos direitos humanos. O direito à educação dos imigrantes deve considerar a sua trajetória, bem como sua língua e cultura, possibilitando o seu acolhimento, e é vedado qualquer tipo de discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

Em que pese a positivação dos direitos fundamentais dos imigrantes em âmbito nacional, a partir da pesquisa realizada, constata-se que ainda há obstáculos no acesso aos serviços públicos, dentre os quais, o direito à educação. A gestão migratória, envolvendo os entes da Federação (União, Estados e Municípios), é medida que se impõe a fim de que políticas públicas possam ser construídas para acolhimento dos imigrantes e seu acesso à educação pública, universal e de qualidade.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-13-de-novembro-de-2020-288317152>. Acesso em: 14 jun. 2022.

DUARTE, C. S. Direito público subjetivo e políticas educacionais. In: **Perspec.**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 113-118, 2004. Disponível em: goo.gl/4kyaDm. Acesso em: 14 jun. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Apenas 5,5% dos municípios com imigrantes têm serviços focados nessa população.** Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25516-apenas-5-5-dos-municipios-com-imigrantes-tem-servicos-focados-nessa-populacao>. Acesso em: 15 jun. 2022.

TOMAŠEVSKI, K. **Human Rights Obligations in Education: the 4-A scheme.** Nijmegen: Wolf Legal Publishers, 2001.